

LEI Nº 12.464, DE 29.07.95 (D.O. DE 12.07.95) (Lei revogada pela Lei nº 13811, de 16.08.06)

Dispõe sobre incentivos fiscais à cultura, a administração do Fundo Estadual de Cultura e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – ~~Aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS que apoiarem financeiramente projetos culturais aprovados pela Secretaria da Cultura e Desporto será permitida, por ocasião do recolhimento mensal do imposto, a dedução da quantia paga, na forma e nos limites estabelecidos nesta Lei.~~

Parágrafo Único – ~~O apoio financeiro poderá ser prestado diretamente ao proponente do projeto ou em favor do Fundo Estadual de Cultura, criado pelo Artigo 233 da Constituição do Estado do Ceará.~~

Art. 2º – ~~A dedução de que trata o Artigo anterior poderá corresponder a até 2% (dois por cento) do valor do imposto a recolher mensalmente, respeitando-se os seguintes limites:~~

- ~~I – 100% (cem por cento), no caso de doação;~~
- ~~II – 80% (oitenta por cento), no caso de patrocínio;~~
- ~~III – 50% (cinquenta por cento), no caso de investimento;~~

Parágrafo Único – ~~Para efeito do disposto neste Artigo, considera-se:~~

~~I – Doação: a transferência definitiva de bens e recursos, realizada sem qualquer proveito para o contribuinte;~~

~~II – Patrocínio: as despesas do contribuinte com promoção ou publicidade em atividade cultural, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto;~~

~~III – Investimento: a aplicação de recursos financeiros com proveito pecuniário ou patrimonial para o contribuinte;~~

Art. 3º – ~~O Fundo Estadual de Cultura – FEC – destina-se ao financiamento de projetos culturais apresentados pelos órgãos municipais ou estaduais de cultura ou por entidades culturais de caráter privado, sem fins lucrativos.~~

Art. 4º – ~~Constituem recursos do Fundo Estadual de Cultura – FEC, criado pelo Art. 233 da Constituição Estadual:~~

- ~~I – Subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;~~
- ~~II – Transferências decorrentes de convênios e acordos;~~

~~III — doação de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;~~

~~IV — Outras receitas.~~

~~**Parágrafo Único** — Os recursos do FEC serão recolhidos, diretamente, ao Banco do Estado do Ceará — BEC — na forma que dispõe o Art. 2º da Lei Nº 10.338 de 16 de novembro de 1979.~~

~~**Art. 5º** — O FEC será administrado por uma comissão nomeada pelo Secretário da Cultura e Desporto, com poderes de gestão e movimentação financeira.~~

~~**Parágrafo Único** — Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FEC, o disposto na Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964 e no Código de Contabilidade do Estado.~~

~~**Art. 6º** — As atividades culturais abrangidas pelos benefícios desta Lei são:~~

~~I — Música;~~

~~II — Artes Cênicas, tais como teatro, circo-escola, ópera, dança, mímica e congêneres;~~

~~III — Fotografia, cinema e vídeo;~~

~~IV — Literatura, inclusive a de cordel;~~

~~V — Artes plásticas e Gráficas~~

~~VI — Artesanato e folclore;~~

~~VII — Pesquisa Cultural ou Artística;~~

~~VIII — Patrimônio Histórico e Artístico;~~

~~IX — Filatelia e Numismática.~~

~~X — Editoração de Publicações periódicas de cunho cultural e informativo.~~

~~**Art. 7º** — O FEC financiará, no máximo, 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, devendo o proponente oferecer contrapartida equivalente aos 20% (vinte por cento) restantes.~~

~~§ 1º — Para efeito de contrapartida, poderá a proponente optar pela alocação de recursos financeiros ou pela oferta de bens e serviços componentes do custo do projeto, que deverão ser devidamente avaliados pela comissão gestora do FEC.~~

~~§ 2º — No caso de a contrapartida ser feita mediante a alocação de recursos financeiros, o proponente deverá comprovar a circunstância de dispor desses recursos ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento por meio de fonte devidamente identificada.~~

~~**Art. 8º** — Os projetos culturais serão apresentados à Secretaria de Cultura e Desporto, que deverá apreciá-los no prazo estabelecido em regulamento, ouvida a Secretaria da Fazenda.~~

~~§ 1º~~ — Os projetos serão aprovados na proporção de quatro destinados a elaboração de produtos culturais para cada um que objetive a realização de eventos.

~~§ 2º~~ — Para efeito de disposto no parágrafo anterior, considera-se :

~~I~~ — Produto Cultural — Artefato Cultural fixado em suporte material de qualquer espécie, com possibilidades de reprodução, comercialização ou distribuição gratuita.

~~II~~ — Evento — Acontecimento de caráter cultural de existência limitada a sua realização ou exibição.

~~Art. 9º~~ — Fica vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter artístico e cultural.

~~Art. 10~~ — Os benefícios a que se refere esta Lei, não serão concedidos a proponentes ou financiadores inadimplentes para com a Fazenda Pública Estadual, nos termos da Lei Nº 12.411, de 02.01.95.

~~Art. 11~~ — Fica vedada a utilização de benefício fiscal em relação a projetos de que sejam beneficiários o próprio contribuinte, seus sócio ou titulares.

~~Parágrafo Único~~ — A vedação prevista no Caput deste Artigo estende-se aos ascendentes, descendentes em primeiro grau, cônjuges e companheiros dos titulares e sócios.

~~Art. 12~~ — Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta Lei deverá constar obrigatoriamente o apoio institucional do Governo do Estado do Ceará.

~~Art. 13~~ — A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta Lei, mediante fraude, simulação ou conluio, sujeitará os responsáveis às penalidades previstas nas Leis Civil, Penal e Tributária.

~~Art. 14~~ — O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e funcionamento do Fundo Estadual de Cultura e os requisitos para habilitação ao financiamento e demais atos complementares necessários à execução da presente Lei.

~~Art. 15~~ — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de julho de 1995.~~

~~**MORONI BING TORGAN**
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ~~